MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.071 - PA (2019/0078059-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE	:	ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA
ADVOGADO	:	ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PA004771
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, no julgamento de agravo de instrumento, manteve a ordem de imissão na posse em autos de ação de usucapião.

Sustenta, em síntese, que tem direito à indenização das benfeitorias úteis, voluptuárias e necessárias realizadas no imóvel nos últimos 35 anos.

Defende que o relator não detém competência para processar e julgar monocraticamente o agravo interno contra decisão unipessoal.

Requer a concessão de medida liminar para obstar a execução da ordem de imissão na posse.

É o relatório.

DECIDO.

Esta Corte Superior carece de competência para processar e julgar a presente ação mandamental.

Nos termos da Súmula nº 41/STJ, "*o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos*".

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "b", da Constituição Federal de 1988 que:

> *"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
> *I - processar e julgar, originariamente:*
> *(...)*
> *b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;"* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999).

Revela-se inconteste, portanto, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de órgão julgador que atua em Tribunal de Justiça estadual.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A segurança não tem condições de ser processada, tendo em vista a manifesta incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar mandamus originário contra ato jurisdicional de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atento à norma estampada no art. 105, I, 'b', da Constituição da República.
2. 'O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos' (Súmula 41/STJ).
3. Agravo Interno não provido." (AgInt no MS 22.609/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 2/2/2017).

"AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. SÚMULA Nº 41/STJ.
1 - Nos termos do enunciado sumular nº 41 da súmula desta Corte, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.
2 - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no MS 22.885/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/11/2016, DJe 11/11/2016).

Considerando, todavia, a norma contida no art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil/2015 – "*caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente*" –, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, competente, em tese, para a apreciação do pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator